

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0031/23-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0058-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0378-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da decisão que desonerou parcialmente o sujeito passivo do débito outrora imputado, lavrado em 12/04/2023 para exigir crédito tributário no valor de R\$ R\$ 1.131.805,91, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 008.016.002 - Procedeu a retenção e o consequente recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de junho a novembro de 2018, janeiro a setembro de 2019, março de 2020, a dezembro de 2022

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidas pela defesa, questões prejudiciais, verifico que os autos se encontram prontos para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatou que na realização do procedimento para elaboração do Auto de Infração foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Observo que não houve prejuízo ao defendant, visto que pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, e o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada e se defendeu citando fatos inerentes ao lançamento fiscal.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de proceder a retenção e o consequente recolhimento a menos, do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de junho a novembro de 2018, janeiro a setembro de 2019, março de 2020, a dezembro de 2022.

Ao tomar ciência do Auto de Infração, juntamente com os demonstrativos que lhe serviram de suporte para caracterizar a irregularidade apurada, o defendant alegou, que da análise que realizou, foi constatado que a fiscalização teria desconsiderado notas fiscais com valores do imposto devidamente recolhidos ao Erário Baiano. Juntou provas. Requereu fossem excluídos tais documentos do levantamento fiscal.

Em busca da verdade material, esta 3ª JJF decidiu pela conversão do processo em diligência, a fim de que os

Autuantes apreciassem os elementos apensados ao processo pelo defendente.

A dupla de Autuantes à fl. 57, declarou que conforme solicitado, realizou os ajustes necessários elaborando novos demonstrativos, excluindo os valores comprovadamente pagos.

Assim, foi realizada a entrega de cópias das planilhas ajustadas pelos Autuantes fls. 57/69, ao Autuado, lhe concedendo prazo expresso de 60 (sessenta) dias (reabertura do prazo de defesa), para que se manifestasse, querendo. Cumprida a diligência fl. 75, o Autuado tomou ciência dia 02/10/2023 e permaneceu silente.

Neste cenário, vejo que não pairam dúvidas quanto ao fato de que os valores consignados na planilha ajustada pelos Autuante fls. 58/69, registram valores a menos que o valor devido, fato que autoriza o fisco a proceder ao levantamento da diferença devida a título de ICMS/ST.

Isto posto, acato a conclusão dos Autuantes, por se encontrar em conformidade com a legislação de regência. Neste caso, a infração subsiste parcialmente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3^a JJF recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

Consta das fls. 95/96, petição do Contribuinte denominada “resposta à intimação”, na qual informa que realizou os recolhimentos de ICMS por substituição tributária pela tabela de preço sugerida seguindo a legislação do PPS, conforme convênio ICMS 200/17, ocasião em que promoveu a juntada de relação de DAEs dos anos de 2018 a 2023 (fls. 97 a 102).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração refere-se ao acatamento, pela JJF, das conclusões ofertadas pela fiscalização em sede de informação fiscal (fls. 57/79) após o requerimento do contribuinte (fl. 31) para que o valor em cobrança fosse retificado com o abatimento dos valores efetivamente recolhidos.

Na ocasião, considerou-se a relação de DAEs juntada pelo contribuinte às fls. 48/52, referente aos anos de 2018 a 2023.

Neste particular, é de se registrar que o auto de infração em destaque exigia ICMS em decorrência da suposta conduta do contribuinte no sentido da retenção e o consequente recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de junho a novembro de 2018, janeiro a setembro de 2019, março de 2020, a dezembro de 2022.

Logo, com a comprovação do recolhimento mediante documento idôneo, vê-se que o próprio autuante concluiu que a presunção de cometimento de infração anteriormente sustentada foi parcialmente elidida, razão pela qual caminhou pelo opinativo de procedência parcial do auto de infração.

Para todos os efeitos há que se considerar escorreita a decisão, eis que caminhou no sentido das provas coligidas aos autos, cuja integridade fora submetida ao contraditório específico quanto ao ponto recorrido, diante do que, à míngua de evidências em sentido contrário, manutenção da decisão.

Registro, por fim, que a documentação juntada pelo contribuinte às fls. 97 a 102 é idêntica àquela por ele já apresentada às fls. 48/52, não possuindo, portanto, qualquer efeito probante complementar ao quanto já apurado decidido.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0031/23-2, lavrado contra **KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 698.951,87, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “e”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS